



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 19 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 7.917

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Jessé Lopes
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	 <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS</p>	<p>PRESIDÊNCIA..... 2 ATOS DA PRESIDÊNCIA DL.....2</p> <p>ATOS INTERNOS..... 6 PORTARIAS6</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS..... 9 MENSAGEM DE VETO.....9</p> <p>PROJETOS E LEIS 13 LEIS13 PROJETOS DE LEI.....15 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....20 PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI23 PROJETOS DE SUSTAÇÃO DE ATO.....23</p> <p>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 33 REDAÇÕES FINAIS.....33</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 35 AVISOS DE LICITAÇÃO35 AVISO DE RESULTADO.....36</p>

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 044-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 020-DL, de 30 de março de 2021.

Substitui o Deputado Coronel Mocellin, na Comissão de Constituição e Justiça, pela Deputada Ana Campagnolo; e na Comissão de Finanças e Tributação a Deputada Ana Campagnolo pelo Deputado Jessé Lopes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Maurício Eskudlark
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Fabiano da Luz
Deputada Paulinha
Deputado Milton Hobus
Deputado José Milton Scheffer

Deputado João Amin

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Jerry Comper
Deputado Bruno Souza

Deputado Sargento Lima
Deputado *Jessé Lopes*
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Marcos Vieira
Deputada Marlene Fengler
Deputado Julio Garcia
Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Volnei Weber
Deputado Marcius Machado
Deputado Sargento Lima
Deputado Fabiano da Luz
Deputada Paulinha
Deputado Julio Garcia
Deputado Jair Miotto
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputada Ada De Luca
Deputado Bruno Souza
Deputado Coronel Mocellin
Deputado Fabiano da Luz
Deputada Paulinha
Deputado Milton Hobus
Deputada Ana Campagnolo

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Volnei Weber
Deputado Coronel Mocellin
Deputado Neodi Saretta
Deputado Marcos Vieira
Deputada Marlene Fengler
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputada Ada De Luca
Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Jessé Lopes
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Julio Garcia
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Jerry Comper
Deputado Romildo Titon
Deputado Ivan Naatz
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Marcos Vieira
Deputado Milton Hobus
Deputado João Amin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado Fernando Krelling
Deputado Valdir Cobalchini
Deputada Ana Campagnolo
Deputada Luciane Caminatti
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Ismael dos Santos

Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputada Ada De Luca
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Neodi Saretta
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Jair Miotto
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Deputada Ada De Luca
Deputado Bruno Souza
Deputado Ivan Naatz
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Marcos Vieira
Deputado Jair Miotto
Deputado João Amin

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Deputada Ada De Luca
Deputado Fernando Krelling
Deputado Sargento Lima
Deputado Neodi Saretta
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ivan Naatz
Deputado Fabiano da Luz
Deputada Paulinha
Deputada Marlene Fengler
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Volnei Weber
Deputado Felipe Estevão
Deputado Neodi Saretta
Deputada Paulinha
Deputada Marlene Fengler
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deputado Romildo Titon
Deputado Bruno Souza
Deputado Marcius Machado
Deputado Neodi Saretta
Deputada Paulinha
Deputado Julio Garcia

Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Deputado Jerry Comper
Deputado Volnei Weber
Deputado Jessé Lopes
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Sérgio Motta
Deputado Milton Hobus
Deputado Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deputado Fernando Krelling
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Marcius Machado
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputada Marlene Fengler
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deputado Fernando Krelling
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Felipe Estevão
Deputado Neodi Saretta
Deputado Sérgio Motta
Deputada Marlene Fengler
Deputado Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Fernando Krelling
Deputado Volnei Weber
Deputado Jessé Lopes
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Sérgio Motta
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Romildo Titon
Deputado Felipe Estevão
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Sérgio Motta
Deputado Jair Miotto
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Deputado Jerry Comper
Deputado Romildo Titon
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Neodi Saretta
Deputado Sérgio Motta
Deputada Marlene Fengler
Deputado Silvio Dreveck

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 045-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 036-DL, de 8 de julho de 2021.

RETIFICA de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias, o prazo concedido pelo Ato da Presidência nº 036-DL, de 2021, da Comissão Mista, formada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, a fim de propor ao Poder Executivo Estadual alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS INTERNOS**PORTARIAS****PORTARIA Nº 1527, de 17 de agosto de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **TAIZA CONCKER DE AZEVEDO**, matrícula nº 9350, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-62 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 17 de agosto de 2021 (GAB DEP IVAN NAATZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000012391-6

— * * * —

PORTARIA Nº 1533, de 18 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **HANS NERY BUCHMEIER DE OLIVEIRA**, matrícula nº 10477, de PL/GAB-36 para o PL/GAB-45 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 18 de agosto de 2021 (GAB DEP SARGENTO LIMA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000012639-7

————— * * * —————

PORTARIA Nº1534, de 18 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JEFFERSON MACHADO MACARINI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA – NAVEGANTES).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000012717-2

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1535, de 19 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR no GAB. DEP. ROMILDO TITON – **ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENIG**, matrícula nº 11163, servidor da Prefeitura Municipal de São José, colocado à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 18 de agosto de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000008723-5

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1536, de 19 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	30	21/08/2021	1614/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000012713-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1537, de 19 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **RENATA ROSENIR DA CUNHA**, matrícula nº 6342, no GAB. DEP. FERNANDO KRELLING, a contar de 18 de agosto de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000012426-2

— * * * —

PORTARIA Nº 1538, de 19 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **WELLINGTON JOSÉ ZOMKOWSKI**, matrícula nº 2172, na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS, a contar de 13 de agosto de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000012195-6

— * * * —

PORTARIA Nº 1539, de 19 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Coronel Onir Mocellin para o gabinete do Deputado Tiago Bolan Frigo, a contar de 19 de agosto de 2021.

Matrícula	Nome	Nível
0009293	ARLETE TERESINHA WOLLMANN	PLGAB - 68
0009290	AROLD SCHLICHTING	PLGAB - 68
0010812	DANYEL PERAO	PLGAB - 65
0006387	EVITA DE OLIVEIRA VIEIRA PERON	PLGAB - 72
0009295	GERSON HENRIQUE MARCELINO	PLGAB - 71
0011024	JOEL DA SILVEIRA MOURA	PLGAB - 69
0010807	JONATAN BATISTA PAZIANI	PLGAB - 70
0011139	LUIZ ANTONIO ALVES	PLGAB - 73
0011162	LUIZ CEZARE VIEIRA FILHO	PLGAB - 65
0006969	MARCELO TOLENTINO DA ROSA	PLGAB - 76
0009285	MARCOS VINICIUS PRUST	PLGAB - 70
0009307	MARIA BEATRIZ MIGNONI	PLGAB - 69
0010901	MARILEI REGINA SALVI	PLGAB - 69
0009296	NILDO OTAVIO TEIXEIRA	PLGAB - 78
0010964	PATRICK SIMAS	PLGAB - 71
0006721	THIAGO MARTINS BECHKERT	PLGAB - 74
0009291	TONI ROBERTO DE SOUZA	PLGAB - 75
0010965	WERNER SKOWASCH	PLGAB - 68

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000012275-8

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**MENSAGEM DE VETO****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 805**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2021, que “Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 396/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1851/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 094/2021, ao pretender assegurar que bares e *pubs* possam exercer suas atividades em seus horários regulares de funcionamento, ainda que o Estado esteja em situação de emergência ou calamidade pública, garantir direito de ocupação mínima a eles e retirar da Administração a faculdade de restringir tais atividades senão por meio de lei, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interfere indevidamente no exercício do poder de polícia do Poder Executivo para implementação de medidas restritivas de direitos individuais em prevalência do interesse de saúde da coletividade, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, já que trata de matéria afeta à preservação de atividades econômicas, gerando empregos e receitas para o Estado, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

Ab initio, importante trazer a lume o Parecer nº 573/20-PGE, que analisou o Projeto de Lei nº 0182/2020, o qual deu origem à Lei nº 18.032/20, assim ementado:

“Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 0182/2020 que ‘Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina’. Constitucionalidade, com exceção aos § 3.º do Art. 1.º e do Inciso I, do Art. 2.º do mencionado Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com infração aos Art. 2.º e 84, Inc. VI. a) da Constituição Federal e Art. 32 e 71, Inc IV a), da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Na fundamentação do r. parecer restou assentado entendimento de que é possível, por parte do parlamento estadual, definir quais as atividades essenciais em Santa Catarina, já que a matéria está entre aquelas que a Constituição Federal reconhece como de competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outrossim, no que toca à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Dessa forma, o projeto de lei, ao incluir as atividades de bares, restaurantes e *pubs*, dentre aquelas atividades tidas como essenciais no Estado, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública (redação do § 4º), acrescendo-os ao rol estabelecido no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, não contém vício de constitucionalidade.

Contudo, a redação dada à parte final do § 4º (“[...] assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento”) e também a redação do § 5º, que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, violam o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, “e”, 84, II e VI, “a”, da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, “a”, da CESC). Há, portanto, vício constitucional de iniciativa.

Isto porque limita o poder de polícia da autoridade administrativa na implementação de medidas restritivas dos direitos dos indivíduos com prevalência do interesse da coletividade.

O direito dos referidos estabelecimentos permanecerem em funcionamento, abertos ao público, em horário regular já fixado em ato normativo editado no âmbito do Poder Executivo, para comercializarem todos os produtos ofertados aos clientes, dentre os quais se incluem bebidas alcoólicas, não pode ser absoluto, já que a saúde pública é um direito coletivo, constitucionalmente protegido (art. 196 e seguintes da CRFB). No caso, há a necessidade de se equilibrar o exercício do poder de polícia, que não pode ser abusivo, com o abuso por parte dos cidadãos que se mostrem pouco cooperativos neste momento de crise sanitária, epidemiológica e humanitária.

Nesta toada, também garantir um direito absoluto à ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) se mostra contrário às regras constitucionais da Reserva da Administração [...], reincidindo também na violação ao Princípio da Separação de Poderes, já mencionado.

Mais uma vez, nos socorremos dos fundamentos jurídicos trazidos no Parecer nº 573/20-PGE, já que traz pertinência direta como a matéria apreciada. Consta em sua fundamentação:

“Viola a separação dos Poderes restrição que impeça o exercício do poder de polícia da autoridade sanitária e epidemiológica a cargo do Poder Executivo. Ainda que a norma possa exigir fundamentação técnico e científica para eventual restrição das atividades essenciais que arrola, não poderá neutralizar o seu núcleo essencial, pois deve possibilitar que, em situações extremas, o Chefe do Poder Executivo possa implementar, com agilidade necessária, medidas restritivas que possam conter o ritmo da propagação do vírus. Essa matéria já foi enfrentada por esta Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do processo SCC 10440/2020, de cujo parecer, subscrito pelo procurador Rafael do Nascimento, se retira: ‘Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia. Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é ‘[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais’. Nas palavras de Canotilho, a reserva de administração é ‘[...] um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento’. Assim, não é permitido ao Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a atuação do Poder Executivo no combate à pandemia, sobretudo diante da necessidade latente de restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar o poder de tomada de decisões por parte da Administração Pública, violando-se, por consequência, o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.’”

A impossibilidade da autoridade sanitária, em casos extremos e com base em recomendações técnicas, estabelecer restrições nas atividades essenciais (v.g, limitação de horário de funcionamento, de venda de bebidas alcoólicas e diminuição da capacidade de ocupação, por parte de estabelecimentos), com o escopo de proteger a saúde da coletividade quando esta estiver em perigo, invade frontalmente uma competência da Administração garantida na Carta Magna.

Dentro do arcabouço legislativo constitucional, temos os artigos 23, XII, e 24, II, da CRFB, que estabelecem o dever jurídico de o Estado editar atos administrativos que reflitam providências concretas em prol da saúde

pública. Trata-se de uma competência que não pode ser renunciada pelo ente público, já que exercida para beneficiar a sociedade e, em *ultima ratio*, o cidadão.

O poder de polícia deve ser usado pelo administrador público sempre que se fizer necessário para uma diminuição de riscos e até mesmo agravos à saúde pública, em especial neste momento de combate à pandemia da COVID-19. Gize-se que as restrições impostas pelo administrador público têm fundamento em recomendação técnica exarada pelos órgãos competentes, além de possuírem caráter temporário e serem adotadas de forma excepcional, apenas em situações de extremo perigo para a coletividade. Não se tratam de penalidades, mas de providências precárias necessárias, no caso concreto, à preservação do interesse da sociedade (interesse público de saúde), que se sobrepõe ao privado (interesse do particular).

Acerca do conceito do poder de polícia, tem-se que é a atividade estatal que limita os direitos individuais em nome do bem-estar da coletividade, sendo este o seu fundamento (prevalência do interesse público sobre o privado). Em sendo assim, as restrições que o Poder Legislativo intente estabelecer no exercício das competências constitucionais concedidas ao Poder Executivo, lhe castrando a autonomia e a independência, aí incluídas as políticas públicas e a atuação administrativa para implementá-las, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102, rel. Min, Cármen Lúcia, j. 30/10/2014, Dje de 10/02/2015)

Cediço, ademais, que se a autoridade administrativa realizar ato que se torne arbitrário, pode ser objeto de invalidação tanto pela própria administração (princípio da autotutela), como pelo Poder Judiciário, por meio da competente ação judicial.

Revela-se indubitável que o projeto de lei ora analisado, na parte em que impede o Poder Executivo de adotar atividades restritivas de direitos, interfere em matéria tipicamente administrativa e no exercício do poder de polícia, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 094/2021 é formalmente inconstitucional já que a redação da parte final do § 4º (“[...] assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento”) e a integralidade do § 5º, a serem incluídos no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, afrontam o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, “e”, 84, II e VI, “a”, da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, “a”, da CESC).

Destarte, opina-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 094/2021, que busca incluir os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária ofertou as seguintes considerações:

“Contudo, analisando-se o teor do Projeto de Lei em questão verifica-se que o mesmo tem por propósito a inserção de atividades vinculadas a bares e *pubs* como atividades essenciais vinculadas a atividades alimentares, contudo no entender desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, com foco analítico estritamente sanitário, por mais que tais estabelecimentos possam ainda que fornecer algumas espécies de alimentos e derivados, os mesmos não são considerados na sua essencialidade como estabelecimentos alimentares já que a função dos locais considerados essenciais na área de alimentos é de que sejam aqueles estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, portanto, diversamente do objeto da atividade principal de bares e *pubs* sendo estes locais com cunho de entretenimento.”

Cabe, ainda, por oportuno, transcrever a manifestação da Divisão de Alimentos, vinculada à Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP), colacionada no referido parecer técnico (p. 06):

“É manifestação da DIALI que as atividades essenciais são determinadas e descritas nos Decretos publicados pelo governo de SC, dito isso, frisamos que a função dos locais considerados essenciais na área

de alimentos é de que sejam estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores. Essa definição é importante para os órgãos traçarem as estratégias necessárias, conforme o grau observado na matriz de risco. Sendo assim, não consideramos bares e *pubs* como atividades essenciais, sendo locais com cunho de entretenimento e que, como visto em fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária, promovem aglomerações de pessoas sem máscaras.”

Na esteira das manifestações, vislumbra-se que a área técnica entende que o teor do projeto de lei em exame é contrário ao interesse público dos catarinenses, porquanto extravasa o núcleo essencial do conceito de “comercialização de alimentos” e não ostenta justificativa plausível para ser considerada como exceção, dado o cenário de necessidade de controle epidemiológico sanitário atual, deflagrado por força da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, cumpre repisar que cabe ao Executivo eleger o plano de enfrentamento à pandemia adequado frente às contingências, sopesar os riscos implicados, impor eventuais vedações e restrições, bem como definir o rol de serviços públicos e atividades essenciais, enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Pelas razões apresentadas, tem-se que o segmento de bares e *pubs* deve ter suas atividades condicionadas à análise técnica dos indicativos de controle da pandemia, não devendo ser considerado como atividade essencial, diante do seu forte apelo de entretenimento, com grande impacto de circulação de pessoas movidas a lazer, sendo que contingências de ordem epidemiológica sanitária podem demandar eventuais restrições.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 17/08/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2021

Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Consideram-se incluídos no rol de estabelecimentos do inciso I deste artigo os bares, restaurantes e *pubs* e a estes é assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento.

§ 5º É assegurado, aos estabelecimentos descritos no § 4º deste artigo, o direito de comercializar a integralidade de seu “*mix* de produtos” ao longo do seu horário regular de funcionamento, ressalvado o direito de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento), não podendo a Administração Pública determinar em contrário na ausência de Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS E LEIS**LEIS****LEI Nº 18.183, DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 238, de 23 de abril de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em unidades de terapia intensiva (UTIs), desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que o número de profissionais de saúde vinculados ao hospital era insuficiente para atendimento da demanda de pacientes acometidos pela COVID-19 no momento em que se deu a contratação;

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado; e

III – demonstração de que a contratação de pessoal temporário e/ou de empresa terceirizada era a medida mais apropriada para prestar atendimento em saúde naquele momento aos pacientes.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como à contratação de empresa terceirizada para o transporte terrestre em UTI móvel, desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que no hospital não havia mais leitos de UTI disponíveis para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, tampouco possibilidade de ampliação imediata do número de leitos no momento em que se deu a contratação; e

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá as despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 4º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Lei, o hospital prestador de serviços ao SUS deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo toda a documentação comprobatória das contratações e despesas realizadas, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a solicitação de ressarcimento deverá ser acompanhada de anuência expressa do gestor municipal.

Art. 5º Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a SES deverá promover o encontro de contas com a respectiva unidade hospitalar e o gestor municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

LEI Nº 18.184, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 242, de 30 de junho de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

LEI Nº 18.185, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 244, de 30 de junho de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 08 e 14 de agosto.

Parágrafo Único. A aludida data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Durante esta semana, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Informar e educar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

II – Contribuir para o conhecimento das crianças e dos adolescentes sobre os seus direitos de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e sua liberdade de consciência que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal.

III – Auxiliar as crianças e adolescentes no reconhecimento de sua vulnerabilidade como educando, sendo a parte mais fraca na relação de aprendizado, fazendo com que se conscientizem sobre quais atitudes podem ser tomadas caso seus direitos sejam violados.

IV – Alertar os pais sobre os direitos de seus filhos, e como podem fiscalizar a educação para que as crianças e adolescentes recebam educação moral que esteja em acordo com suas próprias convicções.

V – Distribuição aos pais dos alunos de materiais informativos onde deverão constar todos os temas ministrados e quais foram os enfoques adotados por cada professor.

VI – Conscientização dos professores sobre sua obrigação durante o exercício de suas funções de respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos alunos.

Art. 4º Durante esta semana, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º O anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 18/08/21

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A cada dia surgem mais notícias informando sobre casos de doutrinação ideológica por parte de professores de escolas públicas em sala de aula em Santa Catarina e em todo território nacional, tanto presencialmente, quanto virtualmente. Pesquisas como do Instituto Sensus confirmam as notícias e o senso comum, demonstrando que a maioria dos professores utiliza da audiência cativa de seus alunos para militar em favor de causas políticas.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art. 5º, VI, da CF/88, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

No que tange à educação moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que tem força de norma constitucional segundo jurisprudência do STF – estabeleceu no art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

O art. 53 do ECA também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”.

A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios do republicanismo, da isonomia e do pluralismo político.

À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrado o jogo político em favor de determinadas facções.

As principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente.

É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.

Nesse sentido, este projeto está em sintonia com o Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania, ao informar o estudante sobre o direito de não ser doutrinado pelo professor.

Sala das sessões,

Ana campagnolo

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2021

Estabelece, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs no Estado de Santa Catarina, nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas, justificando os motivos que deram causa à medida.

§ 1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados.

§ 2º Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação

Sala das Sessões,

Felipe Estevão

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 18/08/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que sejam devidamente notificados quando afastados ou descadastrados. Trata-se, portanto, de um esforço de reconhecimento da importância desta categoria.

São inúmeros os casos de motoristas que, de repente, deparam-se com acesso bloqueado em aplicativos como Uber, 99 Pop, entre outros, sem que haja justificativa ou aviso prévio do bloqueio.

A situação é devastadora, principalmente, para aqueles que ingressaram como motoristas justamente pelo desemprego, tendo como única fonte de renda a prestação de serviços por intermédio de aplicativos de transporte de pessoas.

Por se auto definirem como plataformas tecnológicas com pleno direito de selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios critérios, as empresas que intermediam as corridas se encontram em posição extremamente vantajosa, obtendo cada dia mais lucro e para isso abrindo mão da consideração e valorização aos motoristas, que são excluídos conforme seu alvitre.

A maior justificativa da empresa para descartar seus “parceiros” é a **avaliação abaixo da média**.

Vale frisar, que, ao receber um percentual sobre cada viagem realizada, tais empresas fogem do que se caracteriza como um sistema de economia compartilhada, uma vez que não figura somente como intermediadora entre o motorista e o cliente, pois extrai seu lucro do serviço efetivamente prestado pelo motorista. **Ou seja, tendo o motorista uma avaliação boa ou má, a empresa não deixa de lucrar.**

A avaliação ocorre ao findar de uma corrida, e uma nota baixa não tem poder de descontar o valor cobrado, sendo que o cliente arca com o valor integral.

Além disso, o cliente que avalia com nota baixa um motorista não se desvinculará da empresa por causa disso, haja vista que sempre haverá mudança de carro e pessoa a cada pedido, sendo notório que o atrativo aos clientes é o menor preço, haja vista que cada corrida é uma nova experiência, não ficando empresas “marcadas” por causa de uma corrida mal avaliada.

Portanto, é imperioso que este sistema utilizado pela Uber, 99 Pop, entre outros, seja analisado não apenas pelo Poder Legislativo, mas, também, pelo Executivo e Judiciário nos termos das regras estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico a fim de se evitar prejuízo para as partes.

Por se tratar de um contrato bilateral e sinalagmático, que gera direitos e deveres para ambas as partes, tendo uma delas descumprido alguma das obrigações surge o dever de indenizar por perdas e danos. O descumprimento de cláusula contratual pode gerar perdas e danos na esfera material.

Pela leitura dos Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital recebido pelos motoristas quando da contratação do serviço, vê-se que as empresas avisam que a qualquer momento e segundo seu exclusivo critério, haverá desativação ou restrição ao acesso do aplicativo, sendo que no caso de RESCISÃO haverá aviso de notificação com geralmente sete dias de antecedência caso NÃO HAJA MOTIVO, e a qualquer tempo IMEDIATAMENTE por JUSTO MOTIVO ou INSOLVÊNCIA/FALÊNCIA da empresa.

Porém, o que tem acontecido é a desativação, ou seja, RESCISÃO CONTRATUAL, sem qualquer motivo JUSTO, sem que o motorista tenha descumprido normas contratuais, o que configura ABUSO DE DIREITO, que é forma de ato ilícito, de acordo com o art. 187 do Código Civil, cuja redação vem vazada nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por estas razões, e, considerando, que quem sofre com a exclusão repentina são os motoristas e profissionais autônomos que labutam sem qualquer proteção contratual, trabalhista e securitária, é que submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando a cooperação de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Felipe Estevão

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2021

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que dispõe “sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos.

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores, à exceção dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos, que devem ser expostos e armazenados separadamente, em local específico a que se refere o § 2º, para evitar a contaminação cruzada.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.077, de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III -.....; e

VI - contaminação cruzada: processo que ocorre quando traços ou partículas da proteína de glúten contaminam alimentos, utensílios ou superfícies originalmente isentos da sua presença, sendo **já considerado impróprio para celíacos o produto cuja composição apresente mais de 20 ppm (vinte partes por milhão) dessa proteína.** (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 18/08/21

JUSTIFICAÇÃO

Ante constatada possibilidade científica de contaminação cruzada, é notório o perigo representado, por exemplo, pelo armazenamento indiscriminado de farinha sem glúten, destinada a indivíduos celíacos, ao lado de farinha de trigo comum (ou de produtos que a contenham em sua formulação), destinada aos consumidores em geral, ou mesmo a exposição de ambas em ambiente comum.

Fatores como higiene local, pessoal e material, assim como processos de armazenamento e manuseio de alimentos, podem influenciar este processo. Além disso, a **contaminação cruzada pode ocorrer em diferentes etapas**, do plantio ao cozimento e manuseio de ingredientes. Por essa razão, todo o cuidado é importante.

De acordo com o *Codex Alimentarius* [um programa criado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS)], **produtos com mais de 20 ppm (partes por milhão) de glúten não podem ser considerados aptos para celíacos**. Ou seja, se passar desta quantidade, o alimento já estará contaminado.

Para se ter uma ideia, se considerarmos 2 litros de suco de maçã, com uma gota de glúten (que representaria em média 50 miligramas) o suco já estaria contaminado e impróprio para ingestão de celíacos.

A presente proposição, que altera a redação da Lei estadual nº 17.077, de 2017, visa evitar eventual incompreensão da norma, por parte de comerciantes catarinenses, esclarecendo que a alimentação destinada a celíacos deverá ser exposta e/ou armazenada em local específico, separadamente de produtos de mesma categoria destinados a consumidores sem restrição alimentar, para minimizar o risco de contaminação cruzada.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, que assegurará segurança alimentar a indivíduos celíacos catarinenses, solicito aos demais Pares a aprovação da projetada proposição.

Deputado Marcius Machado

PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PACIENTES COBERTOS POR PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS PACIENTES PARTICULARES.

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Parágrafo Único – Excetuam-se da hipótese do *caput* as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadores de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como paciente particular, a pessoa que recebe atendimento após o pagamento direto ao prestador de saúde, sem intermediações de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 3º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, as mulheres gestantes, as lactantes e as crianças de até cinco anos de idade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 18/08/21

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa proibir a diferenciação, no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas, entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

É conhecimento público que médicos e estabelecimentos que prestam serviços médicos fazem distinção entre pacientes que custeiam seu próprio tratamento e os usuários de planos de saúde. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não raro, têm dificuldade para conseguir agendar consultas com prazos inferiores a trinta ou sessenta dias.

O fato de atendentes de consultórios sempre perguntarem se o atendimento é “por convênio ou é particular”, não deixa dúvida de que o usuário de plano de saúde está sendo lesado em seu direito, inclusive enquanto consumidor desse tipo de serviço.

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e muitas vezes leva o paciente a fazer sacrifícios e arcar com os custos de consulta e outros procedimentos, mesmo tendo cobertura de plano de saúde, por não ter condições de esperar pelo agendamento disponibilizado pelo médico e/ou estabelecimento.

Esta proposta tem por finalidade proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que restem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

Por fim ressalta-se ainda a competência comum da União e dos estados membros (art.23, II, da Constituição Federal) para cuidar da saúde e concorrente (art. 24, VIII da Constituição Federal) para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus Pares sua aprovação.

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2021

Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Revoga o inciso VI, os §§ 8º e 9º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/08/21

JUSTIFICATIVA

Submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a revogação de um dos tipos de promoção dos militares estaduais disposto na Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

A promoção é direito do militar estadual, que através de um ato administrativo, eleva-se na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

O Estatuto dos Policiais Militares especifica no seu art. 62 os critérios para efetuação das promoções dos militares estaduais:

“Art. 62. As promoções dos militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

I – merecimento;

II – antigüidade;

III – bravura;

IV – post mortem;

V – merecimento intelectual; e

VI – requerida, com transferência automática para a reserva remunerada. (NR)

.....
§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

§ 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção.

.....” (grifo feito)

A pretensa revogação se faz necessária para que se possa cumprir o princípio da isonomia nas promoções de carreira dos militares. É injusto, imoral e antiético para com as outras carreiras que não são contempladas com tal benefício, com os outros servidores públicos estaduais e principalmente com o cidadão comum, que nunca irá alcançar privilégios que são rotineiros na administração pública e que mancham a imagem do Poder Público.

O Princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo todas as pessoas serão igualmente vistas pelo olho da lei, aplicando-a forma igualitária.

Vale salientar que, a Lei federal nº. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências, determina as promoções aplicáveis aos oficiais da ativa, não havendo referência ao promoção “requerida”.

Preceitua a lei:

“ Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) escolha;
- ou ainda,
- d) por bravura; e
- e) " post mortem ".

.....”

Assim, por qual razão o militar estadual deve ser agraciado com tal privilégio, que nem na esfera federal existe?

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, urge e faz-se necessária esta modificação na legislação vigente. Por isso, conto com apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2021

Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012.

Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.

.....”
Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º

.....”
XXI - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

.....”
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Sargento Lima
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 17/08/21

JUSTIFICATIVA

Submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a alteração da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

O Brasil está entre os países mais violentos do mundo. Segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA e FBSP, o patamar de mortes superior a 60 mil vítimas supera em quase 30 vezes o número absoluto aferido na Europa. Além disso, milhões de crimes de menor potencial ofensivo são cometidos anualmente, sobrecarregando o trabalho das forças policiais.

Noutro extremo, as polícias civis e militares e os bombeiros contam com ouvidorias e corregedorias, sempre alertas para conter excessos e manter o alto padrão de qualidade dos serviços policiais prestados no Estado.

Ressalte-se que à força policial e bombeiros militares também é assegurada o contraditório e ampla defesa, inclusive em processos administrativos. Mesmo nos procedimentos conduzidos pelas ouvidorias, assim como investigações levadas a cabo pelas corregedorias. Muitas vezes, inclusive, há intervenção do Ministério Público nos casos, com viés inquisitivo e foco na persecução penal de infratores.

No entanto, as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais, que devem por conta própria arcar com os custos de sua defesa, para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, temos no Estado a Defensoria Pública, criada pela Lei complementar nº. 575/2012, com o objetivo de garantir o direito de acesso gratuito à Justiça, com orientação jurídica e a defesa, em todos os graus.

Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas, além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres da Defensoria Pública.

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela importância da proposta para a segurança pública estadual, urge e faz-se necessária esta modificação na legislação vigente. Por isso, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Sargento Lima
Deputado Estadual

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00243/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper

Relator

PROJETOS DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002.8/2021

Susta dispositivos do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19.”.

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021:

I - §3º do Art. 2º

II – Art 6º em seu inteiro teor

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Ana campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/08/21

JUSTIFICATIVA

Em seu livro *COVID-19: The Great Reset*, o escritor Klaus Schwab é enfático ao dizer que o mundo nunca mais voltará ao normal por conta da pandemia. Schwab é também fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, cuja esfera de influência orbita entre alguns dos conglomerados mais poderosos do globo. Lançado em 2020, o livro não é mera ficção ou *wishful thinking*, e sim um elaborado plano que faz uso do caos como justificativa para reiniciar não apenas a economia global, mas também o meio social, o geopolítico, o tecnológico, o industrial, o ambiental e o individual.

É com foco no último, mas não menos importante, que inúmeras pressões supranacionais estão se desenrolando, uma vez que todos os itens anteriores dependem de uma mudança abrupta nas liberdades individuais. Usando como pano de fundo um cenário real, onde medidas urgentes e inteligentes devem ser tomadas, limites estão sendo negativamente rompidos por uma ditadura sanitária que se avizinha.

É aceitável que para o controle da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), a principal saída parece ser uma vacina segura e eficaz contra o Covid-19. É para isso que pesquisadores trabalham diariamente, entretanto, não parece ser uma boa ideia acelerar esse processo com emissões de autorização de uso emergencial, como fizeram a Rússia e a China.

Nos Estados Unidos, profissionais da área médica e pesquisadores alertam o governo federal sobre planos de se apressar uma vacina contra o Covid-19, antes que os estudos clínicos de segurança sejam concluídos com milhares de testes.

O processo de regulamentação de um medicamento é longo, rigoroso e custa muito caro para a indústria farmacêutica. Ele deve cumprir diversas etapas, desde as que antecedem seu uso por seres humanos até o acompanhamento após o lançamento do medicamento, que comprovem que aquele produto não incorrerá em reações prejudiciais à vida das pessoas. Esse processo é chamado de ensaio clínico.

A pesquisa pré-clínica é uma etapa que tem o objetivo de verificar se a substância candidata a fármaco é eficaz e segura, além de analisar como a nova substância se espalha pelo corpo, como é eliminada e sua segurança. Geralmente o estudo pré-clínico é realizado primeiramente *in vitro* (ensaios laboratoriais sem o uso de animais) e posteriormente *in vivo* (ensaios laboratoriais que utilizam animais); trata-se da etapa mais importante nesta fase, pois avalia a atividade do fármaco em um ser vivo.

Para tanto, são estudados em diversas espécies de animais. Para termos uma ideia, a cada mil substâncias testadas em animais, aproximadamente dez são aprovadas para continuar em desenvolvimento, seguindo para a Fase I da pesquisa clínica.

A pesquisa clínica é o estudo sistemático que segue métodos científicos aplicáveis aos seres humanos, denominados voluntários da pesquisa, sadios ou enfermos, de acordo com a fase da pesquisa.

Nos estudos de Fase I, o medicamento será testado pela primeira vez em seres humanos; neste caso serão voluntários sadios. O principal objetivo desta fase é verificar se os efeitos indesejáveis são suportáveis, determinar a melhor forma de administração e verificar como o organismo reage ao fármaco. Esta fase tem duração de aproximadamente 3 (três) anos.

Nos estudos de Fase II, o medicamento é dado a um número maior de indivíduos. Nesta fase, esses voluntários são pacientes acometidos pela doença investigada previamente selecionados. Os objetivos são: avaliar sua eficácia (isto é, se ele funciona para tratar determinada doença), estabelecer uma dose eficaz e um intervalo adequado entre elas e determinar os regimes de administração do novo fármaco. Esta fase também permite obter informações mais detalhadas sobre a segurança (toxicidade) em curto prazo. Somente se os resultados forem bons passa-se para a fase seguinte. Esta fase dura, aproximadamente, mais 3 (três) anos.

Na Fase III, o medicamento é dado a um grupo extenso de pacientes para avaliar novamente a eficácia e a segurança do produto. Ocorre a comparação com o tratamento padrão já existente. Geralmente, nos estudos dessa fase os pacientes são divididos em dois grupos: o grupo controle (recebe o tratamento padrão, já existente no mercado, ou placebo, em casos de nova substância) e o grupo investigacional (recebe o novo fármaco). A duração desta fase é de aproximadamente 4 (quatro) anos.

Para que este produto chegue ao mercado, ele deverá ser registrado de acordo com a legislação sanitária vigente. Para esse processo, o fabricante deverá apresentar à agência reguladora (no caso do Brasil, a Anvisa) os resultados de todas as fases pré-clínicas e estudos clínicos junto com a descrição dos processos de produção do medicamento. Se a Anvisa estiver de acordo com os dados submetidos referentes a qualidade, eficácia e segurança do medicamento, a autorização para lançamento e comercialização é concedida, e o novo medicamento estará disponível aos pacientes.

Existe, ainda, a pesquisa pós-comercialização, chamada de farmacovigilância. Esta fase é posterior ao registro e ao lançamento do novo medicamento no mercado. Estas pesquisas são executadas com base nas características

com que foi autorizado o medicamento. Geralmente são estudos de vigilância pós-comercialização para estabelecer o valor terapêutico, o surgimento de novas reações adversas e/ou confirmação da frequência de surgimento das já conhecidas e as estratégias de tratamento. Esses estudos são essenciais principalmente para os medicamentos novos, pois proporcionam a avaliação do seu uso em grandes populações.

Nos primeiros dois anos, o medicamento começará a ser usado pela população. Será ainda um número limitado de pessoas, mas já será possível observar possíveis eventos de hipersensibilidade.

Alguns desses e outros eventos já podem ser consultados em relatório gerado pela Agência Reguladora de Medicamentos e Produtos de Saúde do Reino Unido (MHRA) entre o período de 9 de dezembro de 2020 a 14 de julho de 2021. A agência criou ainda o sistema de Cartão Amarelo, onde qualquer membro do público ou profissional de saúde pode submeter suspeitas de efeitos colaterais. Segundo o relatório:

- A vacina Pfizer / BioNTech foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 44.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nos ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), calafrios, artralgia (dores nas articulações) e febre; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- A vacina AstraZeneca foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 23.000 participantes. As reações adversas notificadas com mais frequência nestes ensaios foram sensibilidade no local da injeção, dor no local da injeção, cefaleia, fadiga, mialgia, mal-estar, pirexia (febre), arrepios, artralgia e náuseas; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- A vacina Moderna foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 30.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nestes ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), artralgia (dores nas articulações), calafrios, náuseas / vômitos, inchaço / sensibilidade axilar (inchaço / sensibilidade das glândulas na axila), febre, inchaço e vermelhidão no local da injeção; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- Até 14 de julho de 2021, 91.567 Cartões Amarelos foram relatados para a vacina Pfizer / BioNTech, 222.291 foram relatados para a Vacina COVID-19 AstraZeneca, 10.109 para a Vacina Moderna COVID-19 e 939 foram relatados onde a marca da vacina não foi especificada.

Outras reações detalhadas:

- **Alergia severa:** Em 9 de dezembro de 2020, a MHRA emitiu uma orientação preliminar sobre reações alérgicas graves após a vacina Pfizer / BioNTech devido a notificações precoces de anafilaxia. Na sequência de uma análise mais detalhada, este conselho foi alterado em 30 de dezembro para o conselho atual. Este conselho é que pessoas com histórico anterior de reações alérgicas graves a qualquer ingrediente da vacina não devem recebê-la. As pessoas que recebem a vacina devem ser monitoradas por pelo menos 15 minutos depois.
- **Coágulos sanguíneos com plaquetas baixas concomitantes:** A MHRA realizou uma revisão completa nos relatórios do Reino Unido de um tipo específico extremamente raro de coágulo sanguíneo no cérebro, conhecido como trombose do seio venoso cerebral (CVST), ocorrendo junto com baixos níveis de plaquetas (trombocitopenia) após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Também está considerando outros casos de coagulação do sangue (eventos tromboembólicos) juntamente com baixos níveis de plaquetas. Esta revisão científica em andamento concluiu que a evidência de uma ligação com a vacina COVID-19 AstraZeneca é mais forte e um anúncio foi feito em 7 de abril de 2021 com uma nova declaração em 7 de maio.
- **Anafilaxia (reações alérgicas graves):** A MHRA continua monitorando notificações de reações alérgicas graves com a vacina Pfizer / BioNTech e recebeu 433 reações adversas espontâneas no Reino Unido associadas a anafilaxia ou reações anafilactoides. A natureza e a frequência dessas notificações estão de acordo com as relatadas em atualizações anteriores, e reações alérgicas graves à vacina Pfizer / BioNTech permanecem muito raras. A orientação da MHRA é de que aqueles com histórico anterior de reações alérgicas aos ingredientes da vacina não devem recebê-la.

- **Eventos tromboembólicos com plaquetas baixas concomitantes:** Até 14 de julho de 2021, a MHRA havia recebido notificações do Cartão Amarelo de 411 casos de eventos tromboembólicos maiores (coágulos sanguíneos) com trombocitopenia concomitante (contagens baixas de plaquetas) no Reino Unido após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Quarenta e quatro das 411 notificações foram relatadas após uma segunda dose. Dos 411 relatórios, 211 ocorreram em mulheres e 198 ocorreram em homens com idades entre 18 e 93 anos. A taxa geral de letalidade foi de 17% com 71 mortes, cinco das quais ocorreram após a segunda dose. A trombose do seio venoso cerebral foi relatada em 148 casos (idade média de 54 anos) e 263 tiveram outros eventos tromboembólicos maiores (idade média de 54 anos) com trombocitopenia concomitante.
- **Distúrbios menstruais (problemas menstruais) e sangramento vaginal inesperado:** Um total de 25.753 notificações de uma variedade de distúrbios menstruais foram relatados após todas as três vacinas COVID-19, incluindo menstruação mais intensa do que o normal, menstruação tardia e sangramento vaginal inesperado. Isso ocorre após aproximadamente 43 milhões de doses da vacina COVID-19 administradas a mulheres até 14 de julho de 2021.
- **Inflamação do coração:** Até 14 de julho de 2021 inclusive, recebemos 112 notificações de miocardite e 103 notificações de pericardite após o uso da vacina Pfizer / BioNTech, bem como uma notificação de pericardite viral, pericardite infecciosa e endocardite estreptocócica. Para a Vacina AstraZeneca COVID-19, houve 76 notificações de miocardite e 126 notificações de pericardite após vacinação até 14 de julho de 2021 inclusive, bem como quatro notificações de pericardite viral e endocardite, duas notificações de endocardite bacteriana e uma notificação de cada viral miocardite e miocardite infecciosa. Houve 17 notificações de miocardite, 20 notificações de pericardite e uma notificação de endocardite após o uso da Vaccine Moderna COVID-19 até a mesma data.
- **A síndrome de Guillain-Barré:** A Síndrome de Guillain-Barré é uma condição muito rara que causa inflamação dos nervos e pode causar dormência, fraqueza e dor, geralmente nos pés, mãos e membros e pode se espalhar para o peito e rosto. Até 14 de julho de 2021 inclusive, o MHRA recebeu 358 notificações de Síndrome de Guillain-Barré com a Vacina AstraZeneca COVID-19 e 20 notificações de uma doença relacionada chamada síndrome de Miller Fisher. Até a mesma data, o MHRA recebeu 44 notificações de síndrome de Guillain-Barré após o uso da vacina Pfizer / BioNTech e para a vacina COVID-19 Moderna houve 2 notificações de síndrome de Guillain-Barré.
- **Eventos com resultado fatal:** A MHRA recebeu 460 notificações no Reino Unido de suspeitas de RAMs para a vacina Pfizer / BioNTech em que o paciente morreu logo após a vacinação, 999 notificações para a vacina COVID-19 AstraZeneca, sete para a vacina COVID-19 Moderna e 24 para a marca da vacina não foi especificado. A maioria dessas notificações foi em pessoas idosas ou com doenças subjacentes.

Nos oito anos seguintes haverá o uso rotineiro na população em geral, ampliando o número de pacientes que usarão o medicamento. Somente a partir de 10 anos de comercialização é que será possível avaliar efeitos crônicos e acumulação de dose em pacientes usuários do medicamento.

Diante disso verifica-se que a devida comprovação científica da vacina contra o Covid-19 somente se dará em aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação, conforme prevista na Lei nº 13.978/2020, precisa ser extirpada, uma vez que inexistente qualquer evidência de sua eficácia, capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental).

No dia 07/09/2020, a mídia destacou que a empresa chinesa Sinovac Biotech informou que a sua vacina é “ligeiramente mais fraca em idosos”, ou seja, não possui a devida eficácia para uma das populações de maior risco. A vacina chinesa contra o Covid-19 desenvolveu anticorpos em mais de 90% dos idosos participantes de um estudo, mas o nível ficou abaixo do observado em pessoas com menos de 60 anos. A reportagem informa que “Os resultados completos não foram publicados e não foram disponibilizados à Reuters”.

Foi noticiado, também pela imprensa, que laboratórios produtores de vacinas contra o Covid-19 pressionam a União Europeia por uma isenção de responsabilidade civil para seus membros se as vacinas contra o novo coronavírus, que estão sendo desenvolvidas em tempo recorde, derem errado.

O lobby das indústrias farmacêuticas vem na esteira de outra pressão global: para que as vacinas estejam disponíveis logo. De governos à população mundial, passando pelo interesse econômico dos próprios laboratórios, há uma corrida pela conclusão rápida de um imunizante contra o Covid-19.

De acordo com as informações prestadas pela Vaccines Europe, divisão da Federação Europeia das Associações e Indústrias Farmacêuticas (Efpia), a velocidade e a escala de desenvolvimento e implementação significam que é impossível gerar a mesma quantidade de evidência subjacente que normalmente estaria disponível por meio de ensaios clínicos e da aquisição de experiência por profissionais da saúde. Os dados demonstram que pela forma em que estão sendo criadas as vacinas, os riscos serão “inevitáveis”.

Sob o título “Nove produtores de vacinas contra Covid-19 assinam compromisso de segurança”, a CNN Brasil informa, em 08/09/2020, que “Nove empresas biofarmacêuticas assinaram um compromisso conjunto para manter “padrões éticos altos”, sugerindo que não concordam com uma aprovação prematura de vacinas contra a Covid-19 pelo governo.” Enumera as empresas AstraZeneca, BioNTech, Moderna, Pfizer, Novavax, Sanofi, GlaxoSmithKline, Johnson & Johnson e Merck, entre as que assinaram o documento. É evidente que as vacinas contra o coronavírus suscitam desconfiança na população, tanto que, para amenizar esses temores, fabricantes conceituados, como Pfizer, Johnson & Johnson e Moderna, se vêm na contingência de assinar uma declaração manifestando compromisso com a segurança e eficácia dessas novas medicações.

Além das questões acima listadas, o tema se aprofunda até mesmo na área da bioética. Líderes católicos nos Estados Unidos e Canadá, junto com outros grupos antiaborto levantaram objeções éticas às vacinas que são fabricadas com células derivadas de fetos humanos abortados eletivamente há décadas. O fato foi confirmado pela revista Science, em 12 de junho, onde explicações sobre as linhagens celulares HEK-293 (cultura proveniente do rim de um feto abortado) e PER. C6 (cultura proveniente da retina de um feto abortado) foram dadas.

Por fim, medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal. Mais: a pavimentação de um complexo sistema de controle onde a Big Pharma e as Big Techs terão poderes de governos paralelos com o lobby do passe/passaporte de imunidade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Proposta de Sustação de Ato.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0003.9/2021

Susta o Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre as atividades essenciais da Educação e regulamenta as atividades presenciais nas unidades das Redes Pública e Privada relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Técnico, Ensino Superior e afins, durante a pandemia de COVID-19.”.

Art. 1º Fica sustado o inteiro teor do Decreto nº 1.408 de 11 de agosto de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Ana campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/08/21

JUSTIFICATIVA

Em seu livro *COVID-19: The Great Reset*, o escritor Klaus Schwab é enfático ao dizer que o mundo nunca mais voltará ao normal por conta da pandemia. Schwab é também fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, cuja esfera de influência orbita entre alguns dos conglomerados mais poderosos do globo. Lançado em 2020, o livro não é mera ficção ou *wishful thinking*, e sim um elaborado plano que faz uso do caos como justificativa para reiniciar não apenas a economia global, mas também o meio social, o geopolítico, o tecnológico, o industrial, o ambiental e o individual.

É com foco no último, mas não menos importante, que inúmeras pressões supranacionais estão se desenrolando, uma vez que todos os itens anteriores dependem de uma mudança abrupta nas liberdades individuais. Usando como pano de fundo um cenário real, onde medidas urgentes e inteligentes devem ser tomadas, limites estão sendo negativamente rompidos por uma ditadura sanitária que se avizinha.

É aceitável que para o controle da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), a principal saída parece ser uma vacina segura e eficaz contra o Covid-19. É para isso que pesquisadores trabalham diariamente, entretanto, não parece ser uma boa ideia acelerar esse processo com emissões de autorização de uso emergencial, como fizeram a Rússia e a China.

Nos Estados Unidos, profissionais da área médica e pesquisadores alertam o governo federal sobre planos de se apressar uma vacina contra o Covid-19, antes que os estudos clínicos de segurança sejam concluídos com milhares de testes.

O processo de regulamentação de um medicamento é longo, rigoroso e custa muito caro para a indústria farmacêutica. Ele deve cumprir diversas etapas, desde as que antecedem seu uso por seres humanos até o acompanhamento após o lançamento do medicamento, que comprovem que aquele produto não incorrerá em reações prejudiciais à vida das pessoas. Esse processo é chamado de ensaio clínico.

A pesquisa pré-clínica é uma etapa que tem o objetivo de verificar se a substância candidata a fármaco é eficaz e segura, além de analisar como a nova substância se espalha pelo corpo, como é eliminada e sua segurança. Geralmente o estudo pré-clínico é realizado primeiramente *invitro* (ensaios laboratoriais sem o uso de animais) e posteriormente *in vivo* (ensaios laboratoriais que utilizam animais); trata-se da etapa mais importante nesta fase, pois avalia a atividade do fármaco em um ser vivo.

Para tanto, são estudados em diversas espécies de animais. Para termos uma ideia, a cada mil substâncias testadas em animais, aproximadamente dez são aprovadas para continuar em desenvolvimento, seguindo para a Fase I da pesquisa clínica.

A pesquisa clínica é o estudo sistemático que segue métodos científicos aplicáveis aos seres humanos, denominados voluntários da pesquisa, sadios ou enfermos, de acordo com a fase da pesquisa.

Nos estudos de Fase I, o medicamento será testado pela primeira vez em seres humanos; neste caso serão voluntários sadios. O principal objetivo desta fase é verificar se os efeitos indesejáveis são suportáveis, determinar a melhor forma de administração e verificar como o organismo reage ao fármaco. Esta fase tem duração de aproximadamente 3 (três) anos.

Nos estudos de Fase II, o medicamento é dado a um número maior de indivíduos. Nesta fase, esses voluntários são pacientes acometidos pela doença investigada previamente selecionados. Os objetivos são: avaliar sua eficácia (isto é, se ele funciona para tratar determinada doença), estabelecer uma dose eficaz e um intervalo adequado entre elas e determinar os regimes de administração do novo fármaco. Esta fase também permite obter informações mais detalhadas sobre a segurança (toxicidade) em curto prazo. Somente se os resultados forem bons passa-se para a fase seguinte. Esta fase dura, aproximadamente, mais 3 (três) anos.

Na Fase III, o medicamento é dado a um grupo extenso de pacientes para avaliar novamente a eficácia e a segurança do produto. Ocorre a comparação com o tratamento padrão já existente. Geralmente, nos estudos dessa fase os pacientes são divididos em dois grupos: o grupo controle (recebe o tratamento padrão, já existente no mercado, ou placebo,

em casos de nova substância) e o grupo investigacional (recebe o novo fármaco). A duração desta fase é de aproximadamente 4 (quatro) anos.

Para que este produto chegue ao mercado, ele deverá ser registrado de acordo com a legislação sanitária vigente. Para esse processo, o fabricante deverá apresentar à agência reguladora (no caso do Brasil, a Anvisa) os resultados de todas as fases pré-clínicas e estudos clínicos junto com a descrição dos processos de produção do medicamento. Se a Anvisa estiver de acordo com os dados submetidos referentes a qualidade, eficácia e segurança do medicamento, a autorização para lançamento e comercialização é concedida, e o novo medicamento estará disponível aos pacientes.

Existe, ainda, a pesquisa pós-comercialização, chamada de farmacovigilância. Esta fase é posterior ao registro e ao lançamento do novo medicamento no mercado. Estas pesquisas são executadas com base nas características com que foi autorizado o medicamento. Geralmente são estudos de vigilância pós-comercialização para estabelecer o valor terapêutico, o surgimento de novas reações adversas e/ou confirmação da frequência de surgimento das já conhecidas e as estratégias de tratamento. Esses estudos são essenciais principalmente para os medicamentos novos, pois proporcionam a avaliação do seu uso em grandes populações.

Nos primeiros dois anos, o medicamento começará a ser usado pela população. Será ainda um número limitado de pessoas, mas já será possível observar possíveis eventos de hipersensibilidade.

Alguns desses e outros eventos já podem ser consultados em relatório gerado pela Agência Reguladora de Medicamentos e Produtos de Saúde do Reino Unido (MHRA) entre o período de 9 de dezembro de 2020 a 14 de julho de 2021. A agência criou ainda o sistema de Cartão Amarelo, onde qualquer membro do público ou profissional de saúde pode submeter suspeitas de efeitos colaterais. Segundo o relatório:

- A vacina Pfizer / BioNTech foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 44.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nos ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), calafrios, artralgia (dores nas articulações) e febre; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- A vacina AstraZeneca foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 23.000 participantes. As reações adversas notificadas com mais frequência nestes ensaios foram sensibilidade no local da injeção, dor no local da injeção, cefaleia, fadiga, mialgia, mal-estar, pirexia (febre), arrepios, artralgia e náuseas; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- A vacina Moderna foi avaliada em ensaios clínicos envolvendo mais de 30.000 participantes. As reações adversas mais frequentes nestes ensaios foram dor no local da injeção, fadiga, dor de cabeça, mialgia (dores musculares), artralgia (dores nas articulações), calafrios, náuseas / vômitos, inchaço / sensibilidade axilar (inchaço / sensibilidade das glândulas na axila), febre, inchaço e vermelhidão no local da injeção; cada um deles foi relatado em mais de 1 em cada 10 pessoas.
- Até 14 de julho de 2021, 91.567 Cartões Amarelos foram relatados para a vacina Pfizer / BioNTech, 222.291 foram relatados para a Vacina COVID-19 AstraZeneca, 10.109 para a Vacina Moderna COVID-19 e 939 foram relatados onde a marca da vacina não foi especificada.

Outras reações detalhadas:

- **Alergia severa:** Em 9 de dezembro de 2020, a MHRA emitiu uma orientação preliminar sobre reações alérgicas graves após a vacina Pfizer / BioNTech devido a notificações precoces de anafilaxia. Na sequência de uma análise mais detalhada, este conselho foi alterado em 30 de dezembro para o conselho atual. Este conselho é que pessoas com histórico anterior de reações alérgicas graves a qualquer ingrediente da vacina não devem recebê-la. As pessoas que recebem a vacina devem ser monitoradas por pelo menos 15 minutos depois.
- **Coágulos sanguíneos com plaquetas baixas concomitantes:** A MHRA realizou uma revisão completa nos relatórios do Reino Unido de um tipo específico extremamente raro de coágulo sanguíneo no cérebro,

conhecido como trombose do seio venoso cerebral (CVST), ocorrendo junto com baixos níveis de plaquetas (trombocitopenia) após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Também está considerando outros casos de coagulação do sangue (eventos tromboembólicos) juntamente com baixos níveis de plaquetas. Esta revisão científica em andamento concluiu que a evidência de uma ligação com a vacina COVID-19 AstraZeneca é mais forte e um anúncio foi feito em 7 de abril de 2021 com uma nova declaração em 7 de maio.

- **Anafilaxia (reações alérgicas graves):** A MHRA continua monitorando notificações de reações alérgicas graves com a vacina Pfizer / BioNTech e recebeu 433 reações adversas espontâneas no Reino Unido associadas a anafilaxia ou reações anafilactoides. A natureza e a frequência dessas notificações estão de acordo com as relatadas em atualizações anteriores, e reações alérgicas graves à vacina Pfizer / BioNTech permanecem muito raras. A orientação da MHRA é de que aqueles com histórico anterior de reações alérgicas aos ingredientes da vacina não devem recebê-la.
- **Eventos tromboembólicos com plaquetas baixas concomitantes:** Até 14 de julho de 2021, a MHRA havia recebido notificações do Cartão Amarelo de 411 casos de eventos tromboembólicos maiores (coágulos sanguíneos) com trombocitopenia concomitante (contagens baixas de plaquetas) no Reino Unido após a vacinação com a vacina COVID-19 AstraZeneca. Quarenta e quatro das 411 notificações foram relatadas após uma segunda dose. Dos 411 relatórios, 211 ocorreram em mulheres e 198 ocorreram em homens com idades entre 18 e 93 anos. A taxa geral de letalidade foi de 17% com 71 mortes, cinco das quais ocorreram após a segunda dose. A trombose do seio venoso cerebral foi relatada em 148 casos (idade média de 54 anos) e 263 tiveram outros eventos tromboembólicos maiores (idade média de 54 anos) com trombocitopenia concomitante.
- **Distúrbios menstruais (problemas menstruais) e sangramento vaginal inesperado:** Um total de 25.753 notificações de uma variedade de distúrbios menstruais foram relatados após todas as três vacinas COVID-19, incluindo menstruação mais intensa do que o normal, menstruação tardia e sangramento vaginal inesperado. Isso ocorre após aproximadamente 43 milhões de doses da vacina COVID-19 administradas a mulheres até 14 de julho de 2021.
- **Inflamação do coração:** Até 14 de julho de 2021 inclusive, recebemos 112 notificações de miocardite e 103 notificações de pericardite após o uso da vacina Pfizer / BioNTech, bem como uma notificação de pericardite viral, pericardite infecciosa e endocardite estreptocócica. Para a Vacina AstraZeneca COVID-19, houve 76 notificações de miocardite e 126 notificações de pericardite após vacinação até 14 de julho de 2021 inclusive, bem como quatro notificações de pericardite viral e endocardite, duas notificações de endocardite bacteriana e uma notificação de cada viral miocardite e miocardite infecciosa. Houve 17 notificações de miocardite, 20 notificações de pericardite e uma notificação de endocardite após o uso da Vaccine Moderna COVID-19 até a mesma data.
- **A síndrome de Guillain-Barré:** A Síndrome de Guillain-Barré é uma condição muito rara que causa inflamação dos nervos e pode causar dormência, fraqueza e dor, geralmente nos pés, mãos e membros e pode se espalhar para o peito e rosto. Até 14 de julho de 2021 inclusive, o MHRA recebeu 358 notificações de Síndrome de Guillain-Barré com a Vacina AstraZeneca COVID-19 e 20 notificações de uma doença relacionada chamada síndrome de Miller Fisher. Até a mesma data, o MHRA recebeu 44 notificações de síndrome de Guillain-Barré após o uso da vacina Pfizer / BioNTech e para a vacina COVID-19 Moderna houve 2 notificações de síndrome de Guillain-Barré.
- **Eventos com resultado fatal:** A MHRA recebeu 460 notificações no Reino Unido de suspeitas de RAMs para a vacina Pfizer / BioNTech em que o paciente morreu logo após a vacinação, 999 notificações para a vacina COVID-19 AstraZeneca, sete para a vacina COVID-19 Moderna e 24 para a marca da vacina não foi especificado. A maioria dessas notificações foi em pessoas idosas ou com doenças subjacentes.

Nos oito anos seguintes haverá o uso rotineiro na população em geral, ampliando o número de pacientes que usarão o medicamento. Somente a partir de 10 anos de comercialização é que será possível avaliar efeitos crônicos e acumulação de dose em pacientes usuários do medicamento.

Diante disso verifica-se que a devida comprovação científica da vacina contra o Covid-19 somente se dará em aproximadamente 10 (dez) anos, motivo pelo qual a compulsoriedade da vacinação, conforme prevista na Lei nº 13.978/2020, precisa ser extirpada, uma vez que inexistente qualquer evidência de sua eficácia, capaz de comprovar benefício à saúde da coletividade suficiente para justificar limitação ao direito individual da autonomia da pessoa (direito fundamental).

No dia 07/09/2020, a mídia destacou que a empresa chinesa Sinovac Biotech informou que a sua vacina é “ligeiramente mais fraca em idosos”, ou seja, não possui a devida eficácia para uma das populações de maior risco. A vacina chinesa contra o Covid-19 desenvolveu anticorpos em mais de 90% dos idosos participantes de um estudo, mas o nível ficou abaixo do observado em pessoas com menos de 60 anos. A reportagem informa que “Os resultados completos não foram publicados e não foram disponibilizados à Reuters” .

Foi noticiado, também pela imprensa, que laboratórios produtores de vacinas contra o Covid-19 pressionam a União Europeia por uma isenção de responsabilidade civil para seus membros se as vacinas contra o novo coronavírus, que estão sendo desenvolvidas em tempo recorde, derem errado.

O lobby das indústrias farmacêuticas vem na esteira de outra pressão global: para que as vacinas estejam disponíveis logo. De governos à população mundial, passando pelo interesse econômico dos próprios laboratórios, há uma corrida pela conclusão rápida de um imunizante contra o Covid-19.

De acordo com as informações prestadas pela Vaccines Europe, divisão da Federação Europeia das Associações e Indústrias Farmacêuticas (Efpia), a velocidade e a escala de desenvolvimento e implementação significam que é impossível gerar a mesma quantidade de evidência subjacente que normalmente estaria disponível por meio de ensaios clínicos e da aquisição de experiência por profissionais da saúde. Os dados demonstram que pela forma em que estão sendo criadas as vacinas, os riscos serão “inevitáveis”.

Sob o título “Nove produtores de vacinas contra Covid-19 assinam compromisso de segurança”, a CNN Brasil informa, em 08/09/2020, que “Nove empresas biofarmacêuticas assinaram um compromisso conjunto para manter “padrões éticos altos”, sugerindo que não concordam com uma aprovação prematura de vacinas contra a Covid-19 pelo governo.” Enumera as empresas AstraZeneca, BioNTech, Moderna, Pfizer, Novavax, Sanofi, GlaxoSmithKline, Johnson & Johnson e Merck, entre as que assinaram o documento. É evidente que as vacinas contra o coronavírus suscitam desconfiança na população, tanto que, para amenizar esses temores, fabricantes conceituados, como Pfizer, Johnson & Johnson e Moderna, se vêm na contingência de assinar uma declaração manifestando compromisso com a segurança e eficácia dessas novas medicações.

Além das questões acima listadas, o tema se aprofunda até mesmo na área da bioética. Líderes católicos nos Estados Unidos e Canadá, junto com outros grupos antiaborto levantaram objeções éticas às vacinas que são fabricadas com células derivadas de fetos humanos abortados eletivamente há décadas. O fato foi confirmado pela revista Science, em 12 de junho, onde explicações sobre as linhagens celulares HEK-293 (cultura proveniente do rim de um feto abortado) e PER. C6 (cultura proveniente da retina de um feto abortado) foram dadas.

Por fim, medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal. Mais: a pavimentação de um complexo sistema de controle onde a Big Pharma e as Big Techs terão poderes de governos paralelos com o lobby do passe/passaporte de imunidade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Proposta de Sustação de Ato.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0004.0/2021

Susta o art. 6º do Decreto Estadual de n. 1.408, de 11 de agosto de 2021.

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do art. 6º e seus parágrafos do Decreto Estadual 1.408, de 11 de agosto de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Jessé De Farias Lopes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 17/08/21

JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se que o conteúdo do artigo 6º do respectivo decreto tem o objetivo de obrigar a imunização de todos os professores e demais servidores diretos e indiretos da rede de ensino, deixando impossibilitados de trabalhar aqueles servidores que por motivos pessoais não desejam – ou não podem - tomar as vacinas.

Nesse sentido, é necessário fazer uma análise ampla acerca da vigência deste artigo, uma vez que o mesmo retira dos trabalhadores a liberdade de cuidar da sua própria saúde.

Inicialmente, é preciso frisar que todas as vacinas disponíveis no Brasil foram aprovadas pela ANVISA em caráter **experimental**, ou seja, nenhum dos imunizantes disponíveis no mercado reúne testagem científica suficiente para adquirir o registro definitivo, o que nos permite concluir que a eficiência destes medicamentos ainda é incerta e está vulnerável a efeitos colaterais desconhecidos.

Sob essa premissa, uma vez que o Governo do Estado impõe a todos os professores a obrigatoriedade de tomar o imunizante, o mesmo deixa de considerar que as pessoas são livres para adotar as melhores ações para prevenir o contaminação, bem como expõe elas ao risco de eventuais efeitos colaterais das vacinas.

É preciso considerar que as pessoas reúnem características imunológicas diferentes umas das outras, sendo assim, os organismos reagem de maneiras distintas aos efeitos de uma droga, surgindo a necessidade do cumprimento de uma série de protocolos até que o medicamento seja registrado definitivamente pela agência reguladora.

Nobres, como dito alhures, as vacinas estão em caráter experimental, ou seja, seus efeitos colaterais são desconhecidos, assim como sua eficácia, logo, impor a vacinação pode expor pessoas a efeitos letais ou a sequelas irreversíveis.

Diante disso, se mostra um risco aos cidadãos **e ao Estado** tornar obrigatória a vacinação de alguma classe profissional, uma vez que sequer o laboratório produtor reúne informações suficientes para homologar definitivamente as formulas dos imunizantes.

Sendo assim, uma vez exigida a obrigação de tomar a vacina, sob pena de exoneração do professor, questiona-se: O Estado se responsabilizará acerca de eventuais efeitos colaterais que por ventura venham a ocorrer no futuro, uma vez que obrigou os professores a tomar o imunizante?

Ora, se o Estado chega ao ponto de exigir que o trabalhador injete algo em seu corpo contra a sua vontade, espera-se que o Estado arque com eventuais efeitos colaterais do medicamento, uma vez que o mesmo retira a liberdade escolha dos trabalhadores.

Aproveitando o ensejo, em respeito aos direitos fundamentais, em especial o da liberdade, é imprescindível que seja tornado sem efeito o artigo 6º do decreto, pois além de expor o trabalhador aos efeitos incertos da vacinação, a vigência do respectivo artigo retira do cidadão a liberdade escolher o que fazer com sua saúde, bem como com sua vida propriamente dita.

Tolher do cidadão direito de escolher se vacinar ou não é uma diretriz equivocada do Estado é incapaz de assegurar a eficácia dos imunizantes, bem como é ilegítimo para retirar do cidadão a liberdade sobre o seu corpo.

Visando conter esse tipo de absurdo por parte do Estado e de garantir a liberdade dos cidadãos catarinenses, em especial, dos professores, é que trago a meus pares essa proposição, que visa assegurar a autonomia de escolha do povo, para que não seja impedido de trabalhar pelo simples fato de não se sujeitar a aplicação de vacinas, as quais não contam com a adoção de protocolos suficientes para o registro definitivo.

Respeitosamente pugno a meus pares o apoio desta proposição, a fim de torná-la em Lei em nosso Estado.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Jessé De Farias Lopes

Deputado Estadual

REDAÇÃO E RELATÓRIOS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0238/2021

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em unidades de terapia intensiva (UTIs), desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que o número de profissionais de saúde vinculados ao hospital era insuficiente para atendimento da demanda de pacientes acometidos pela COVID-19 no momento em que se deu a contratação;

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado; e

III – demonstração de que a contratação de pessoal temporário e/ou de empresa terceirizada era a medida mais apropriada para prestar atendimento em saúde naquele momento aos pacientes.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como à contratação de empresa terceirizada para o transporte

terrestre em UTI móvel, desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que no hospital não havia mais leitos de UTI disponíveis para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, tampouco possibilidade de ampliação imediata do número de leitos no momento em que se deu a contratação; e

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá as despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 4º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Lei, o hospital prestador de serviços ao SUS deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo toda a documentação comprobatória das contratações e despesas realizadas, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a solicitação de ressarcimento deverá ser acompanhada de anuência expressa do gestor municipal.

Art. 5º Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a SES deverá promover o encontro de contas com a respectiva unidade hospitalar e o gestor municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0242/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0244/2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO (REPUBLICAÇÃO)

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 890171

OBJETO: A presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra qualificada para execução de serviços de chaveiro, através de Ata de Registro de Preços, para dependências da Assembleia Legislativa.

DATA: 31/08/2021 - **HORA:** 08:45 h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 890171 ou via e-mail (licitacoes@alesc.sc.gov.br) até o dia 31 de agosto de 2021 às 08:45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2021.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos

— * * * —



**AVISO DE LICITAÇÃO
(REPUBLICAÇÃO)**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 890649

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de Tecnologia da Informação para prestar serviços de apoio à administração de redes, à administração de bancos de dados e em segurança da informação no ambiente computacional da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, incluindo migrações, atualizações de sistemas, atendimento a usuários e adequação às normas legais vigentes e futuras.

DATA: 03/09/2021 - **HORA:** 13:45 h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 890649 ou via e-mail (licitacoes@alesc.sc.gov.br) até o dia 03 de setembro de 2021 às 13:45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2021.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos



AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1438, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2021, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Aquisição de 150 (cento e cinquenta) monitores de vídeo, com 36 (trinta e seis) meses de garantia on-site

RESULTADO:

Empresa Vencedora: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Valores (R\$)	
				Unitário	Total
01	MONITOR FULL HD LED IPS 21" COM 36 MESES DE GARANTIA ON-SITE CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I	UN	150	R\$ 924,00	R\$ 138.600,00
TOTAL				R\$ 138.600,00	

Florianópolis, 16 de agosto 2021.

Carlos Henrique Monguilhott

Pregoeiro

* * *

